



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13805.000996/95-47
RECURSO Nº. : 114.635
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX- DE 1994
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A
SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.663

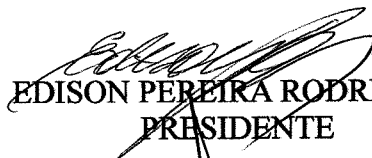
IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - BASE DE CÁLCULO - A provisão para devedores duvidosos incide sobre todos os créditos da empresa à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A decisão proferida no lançamento principal constitui pré-julgado aplicável aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº. : 13805.000996/95-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.663

RECURSO Nº. : 114.635
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.518.222/0001-22, foi exonerada de parte da exigência do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 46 e 53, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica foi formalizada face a infração dos artigos 157e § 1º, 191 e §§, 220 e 387, inciso I do RIR/80 e o lançamento reflexivo relativo a Contribuição Social sobre o Lucro, com fundamento no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

Fundamento de fato da imposição foi sintetizado pelos autuantes, às fls. 18, nos termos:

“1 - O contribuinte acima mencionado constituiu Provisão para Devedores Duvidosos em valores incompatíveis com o art. 9º, § único, da Lei nº 8.541/92, separando as operações contratadas até 31/12/92 cuja provisão foi constituída à alíquota de 1,5%, das operações contratadas a partir de 01/01/93, cuja provisão foi constituída a alíquota de 0,5%.

2 - O mesmo incluiu indevidamente na Base de Cálculo, valores lançados na conta contábil 1.4.3.20.00.6 - Devedores por Repasses de Recursos Externos, que por se tratar de recursos captados no exterior enquanto não empregados em operações de repasses na forma da RES. 63, de 21/08/67 do CMN, e Circular 180, de 29/05/72, do BCB, foram aplicados em repasses interbancários na forma da legislação pertinente. Conforme cópia de Contrato Particular de Repasse de empréstimo externo

em anexo, o BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A contraiu empréstimo junto ao SUMITOMO TRUST AND BANKING CO. LTD. - NEW YORK para fins de repasses às empresas no país, não o procedendo desta forma, e sim repassando a outras instituições financeiras, inclusive transferindo às mesmas, as obrigações financeiras que assumiu perante o Credor Externo. Concluimos que tais repasses revestem-se simplesmente de aplicações no mercado financeiro, e que, portanto, contraria o disposto no art. 277, § 3º do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, de 11/01/94, e no artigo 1º da IN/SRF nº 080, de 24 de setembro de 1993, que dispõe que o montante dos créditos de liquidação duvidosa abrange apenas os créditos decorrentes da exploração da atividade operacional da empresa.”

Na decisão de 1º grau, de fls. 97/103, foi dado provimento parcial às razões de defesa expostas na impugnação, consubstanciada na seguinte ementa:

“PROVISÃO PARA DEVEDORES - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - REPASSES INTERBANCÁRIOS são inerentes à atividade operacional de bancos, sendo cabível a sua inclusão na base de cálculo da provisão para devedores duvidosos. Exigência exonerada quanto a este item.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Lançamento exonerado, em parte, pela exclusão dos repasses interbancários.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

É o relatório.



VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e portanto será conhecido por este Colegiado.

O recurso de ofício versa exclusão de valores correspondentes a repasses ou aplicações financeiras na base de cálculo da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa com a finalidade de determinação do lucro real e do lucro para incidência da Contribuição Social sobre o Lucro.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte tem sido mantida, de longa data, adotando o entendimento de que, ressalvadas as exceções expressamente indicadas em seu parágrafo 3º, o artigo 221 do RIR/80 não distingue quanto à natureza dos créditos que compõem a base de cálculo da provisão, não podendo a autoridade fiscal estender, via interpretação, o comando legal para abranger situações nela não previstas.

De fato, o § 3º, do artigo 221 do RIR/80, tem a seguinte redação:

“§ 3º - Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.”(grifei).

Como se verifica, a lei não distingue sobre a causa e a origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão e, portanto, onde a lei não distingue, ao intérprete não é lícito distinguir.

PROCESSO Nº. : 13805.000996/95-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.663

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes está em conformidade com a convicção firmada pela autoridade julgadora de 1º grau conforme os Acórdãos, cujas ementas são transcritas a seguir:

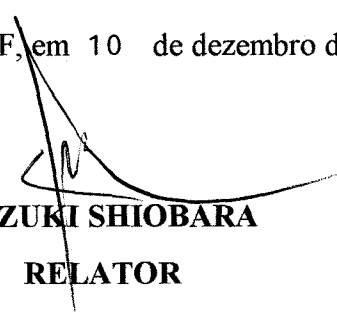
“CAUSA OU ORIGEM DOS CRÉDITOS - Na interpretação do artigo 221 do RIR/80, não cabe fazer distinções, a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas ou implicitamente no texto legal (Ac. 101.-79.573/89 - DOU de 28/05/90).”

“APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Os saldos de aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro podem ser computados para efeito de determinar a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos (Ac. 103-11.457/92 - DOU de 09/11/93).

Diante deste quadro, não vejo como reformar a decisão recorrida porque ela está consoante com a legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante, inclusive com relação ao julgamento do litígio correspondente a Contribuição Social sobre Lucro, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR